



GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

VICE-GOVERNADOR  
**Francisco Dornelles**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO

*Christino Aureo da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

*Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

*Gustavo de Oliveira Barbosa*

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

*José Iran Peixoto Júnior*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

*Antonio Roberto Cesário de Sá*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*Eir Ribeiro Costa Filho*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

*Ronaldo Jorge Brito de Alcantara*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

*Wagner Granja Victor*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*Pedro Henrique Fernandes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

*Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA  
E ABASTECIMENTO

*Jair de Siqueira Blttencourt Júnior*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

*Milton Rattes de Aguiar*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

*André Luiz Lazaroni de Moraes*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

*Thiago Pampolha Gonçalves*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

*Nilo Sergio Alves Felix*

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS  
PARA MULHERES E IDOSOS

*Átila Alexandre Nunes Pereira*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*Leonardo Espindola*

**PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO**  
**www.governo.rj.gov.br**

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.....	2
Governo.....	3
Fazenda e Planejamento.....	3
Obras.....	6
Segurança.....	7
Administração Penitenciária.....	7
Saúde.....	8
Defesa Civil.....	11
Educação.....	11
Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.....	13
Transportes.....	13
Ambiente.....	13
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	15
Trabalho e Renda.....	16
Cultura.....	16
Esporte, Lazer e Juventude.....	16
Turismo.....	17
Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos.....	17
Procuradoria Geral do Estado.....	19
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	19
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	19

**AVISO:** O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),  
Parte I-JC — Junta Comercial,  
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,  
Parte I-A — Ministério Público,  
Parte I-B — Tribunal de Contas e  
Parte IV - Municipalidades  
circulam hoje em um só caderno

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7582 DE 16 DE MAIO 2017

ALTERA O INCISO V DO ARTIGO 5º DA LEI  
ESTADUAL Nº 2.877, DE 22 DE DEZEMBRO  
DE 1997, QUE “DISPÕE SOBRE O IMPOSTO  
SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AU-  
TOMOTORES (IPVA)”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio  
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera o inciso V do artigo 5º da Lei Estadual nº  
2.877, de 22 de dezembro de 1997, que passa a ter a seguinte re-  
dação:

“Art. 5º Estão isentos do pagamento do imposto:

(...)

V - veículos terrestres de propriedade de pessoa com defi-  
ciência ou de seu representante legal, desde que únicos em cada es-  
pécie e categoria, nos termos da classificação constante da legislação  
de trânsito, e conforme regulamentação disponha; (NR)”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Governador

Projeto de Lei nº 693-A/11

Autoria do Deputado: Samuel Malafaia

Id: 2031702

LEI Nº 7583 DE 16 DE MAIO 2017

DETERMINA ENTREGA DE RELATÓ-  
RIO DO COMPUTADOR DE BORDO  
DOS CARROS SEMI-NOVOS E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio  
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os carros seminovos com computador de bor-  
do devem ser escaneados no ato da venda.

**§1º** - Todas as revendas, feirões, concessionárias de veículos  
devem, no ato da venda do carro, fazer o escaneamento na frente do  
comprador e entregar cópia deste.

**§2º** - A leitura feita no *escaner*, esclarecendo a situação de  
regularidade em que se encontra o bem quanto às eventuais restri-  
ções previstas no caput, deverá constar do contrato de compra e ven-  
da assinado entre vendedor e comprador.

**Art. 2º** - O relatório de leitura do escaneamento deve con-  
star, em campo separado, a quilometragem aferida e qualquer defeito  
ou desgaste aparente.

**Art. 3º** - O dispositivo previsto nesta lei aplica-se aos auto-  
móveis vendidos também por consignação.

**Art. 4º** - A não entrega deste relatório de leitura do esca-  
neamento sujeitará o estabelecimento responsável ao pagamento de  
multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Governador

Projeto de Lei nº 790-A/15

Autoria do Deputado: Carlos Minc

Id: 2031703

LEI Nº 7584 DE 16 DE MAIO 2017

ALTERA A LEI Nº 7.011/2015, QUE DISPÕE  
SOBRE O SISTEMA DE REVISTA DE VISITAN-  
TES NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDI-  
MENTO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SÓ-  
CIO-EDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDA-  
DE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio  
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado o §2º do Art. 2º da Lei nº 7.011, de  
25 de maio de 2015.

**Art. 2º** - Altere-se o §3º do Art. 2º da Lei nº 7.011, de 25 de  
maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º (...)

§3º Ficam dispensados da revista mecânica, as gestantes e  
os portadores de marca passo, com laudo médico atestando tais si-  
tuações. (NR)”

**Art. 3º** - Altera-se o §5º do Art. 4º da Lei nº 7.011, de 25 de  
maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§5º Da busca pessoal estão dispensados as crianças e os  
adolescentes. (NR)”

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Governador

Projeto de Lei nº 1363-A/15

Autoria dos Deputados: Milton Rangel e Flavio Bolsonaro

Id: 2031704

LEI Nº 7585 DE 16 DE MAIO DE 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEADE DA  
PERMANÊNCIA DOS ALUNOS NAS DEPEN-  
DÊNCIAS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA  
ESTADUAL QUE OFEREÇAM O ENSINO FUN-  
DAMENTAL REGULAR, DURANTE TODO O  
TURNO EM QUE ESTEJAM MATRICULADOS,  
MESMO SEM AULA NO PERÍODO, NO CASO  
DE FALTA DE PROFESSORES.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio  
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Torna-se obrigatório que as escolas públicas, da re-  
de estadual que ofereçam ensino fundamental regular, mantenham,  
em suas dependências, no caso de falta de professores, os alunos  
matriculados no ensino fundamental, no respectivo turno.

**§1º** - No caso de afastamento do professor da turma por pe-  
ríodo de licença acima de cinco dias, a direção da escola deverá no-  
tificar à Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC)/Metropolitana,  
que deverá manter um professor substituto para a turma, durante o  
período que durar a licença.

**§2º** - Caberá à SEEDUC, em prazo máximo de um ano, a  
ampliação da modulação de professores, para a existência de quadro  
de professores articuladores, em cada escola, aptos para a suplemen-  
tação imediata em caso de ausência do professor.

**Art. 2º - V E T A D O**

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Governador

Projeto de Lei nº 191-A/15

Autoria do Deputado: Tio Carlos

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 191-A/2015 DE  
AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO  
TIO CARLOS, QUE “DISPÕE SOBRE  
A OBRIGATORIEDADE DA PERMA-  
NÊNCIA DOS ALUNOS NAS DEPEN-  
DÊNCIAS DAS ESCOLAS DA REDE  
PÚBLICA ESTADUAL QUE OFERE-  
ÇAM O ENSINO FUNDAMENTAL RE-  
GULAR, DURANTE TODO O TURNO  
EM QUE ESTEJAM MATRICULADOS,  
MESMO SEM AULA NO PERÍODO,  
NO CASO DE FALTA DE PROFESSO-  
RES”.**

Embora de elevada inspiração parlamentar, fui levado à con-  
tingência de vetar o art. 2º do Projeto de Lei, porque eivado de vício  
de inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade constatada decorre da interferência na  
gestão e organização da Administração Pública e, consequentemente,  
avançou em providências materialmente administrativas inseridas no  
rol de atribuições do Poder Executivo. É que proposições legislativas  
que tratam de matérias relativas à organização e funcionamento da  
prestação do serviço público na área educacional devem ser deflagra-  
das, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, o que não ocorreu  
no caso em comento, conforme dispõem os artigos 61, §1º, II, “b”, 84,  
VI, “a”, ambos da Constituição da República e artigo 145, VI, da Carta  
fluminense.

Ademais, após consulta formulada junto à Subsecretaria de  
Gestão de Pessoas observou-se o risco de não dispor de quantitativo  
de professores articuladores necessários para atender em sua totali-  
dade o disposto no art. 2º da medida em questão. Tendo em vista  
superar o número de cargos de professores estabelecidos na legis-  
lação vigente.

Soma-se a isso, o custo gerado para a Administração Públi-  
ca, eis que tal medida reclama fonte de custeio específica e previa-  
mente programada e, nesse caso, deverá ser necessariamente acom-  
panhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a teor do  
que dispõe o art. 16, I, da Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade  
Fiscal.

Assim, inegável é a ofensa ao princípio da Separação de Po-  
deres, segundo o qual os Poderes são harmônicos e independentes  
entre si (art. 2º da Constituição Federal). Tal princípio, indispensável à  
própria organização política do Estado, qualifica-se como um dos pon-  
tos inalteráveis do ordenamento constitucional vigente.

Diante do que foi exposto, aponho o veto total ao Projeto de  
Lei que ora encaminho à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Governador

Id: 2031705

**Ofício GG/PL Nº 82 Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 24 de abril de 2017,  
do Ofício nº 92- M, de 20 de abril de 2017, referente ao Projeto de  
Lei nº 490-A de 2011 de autoria do Deputado Paulo Ramos que,  
“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE MA-  
NUTENÇÃO E OPERAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE  
ESGOTO DAS UNIDADES HABITACIONAIS DOS CONDOMÍNIOS  
DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) PELA  
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE)”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa  
Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as  
razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de  
elevada consideração e nimio apreço.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JORGE PICCIANI**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Ja-  
neiro